

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1023988-24.2023.8.11.0041.

AUTOR: BALISTICO SEGURANCA LTDA - ME
REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de recuperação judicial de BALISTICO SEGURANÇA LTDA – ME.

Depreende-se do histórico processual que, na data de 15.05.2024, (Id. 155865253), o devedor pleiteou a suspensão da assembleia geral de credores para a análise do auxiliar do Juízo e homologação do Plano de Recuperação Judicial em razão da juntada de termo de adesão, conforme previsto no art. 56- A da Lei 11.101/2005.

Em seguida, o decisum prolatado ao Id. 156110374 suspendeu a assembleia geral e determinou a intimação de credores para oposição ao termo de adesão. Por seu turno, o Banco do Brasil (Id. 156693571), Banco Bradesco (Id. 157498202) e a Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 157906848) apresentaram objeções ao termo de adesão.

O devedor manifestou-se ao Id. 158540681.

O Administrador Judicial, em manifestação Id. 170501723, consignou que “verificou o preenchimento do quórum de aprovação em conformidade ao art. 45-A, caput, §1º da Lei 11.101/05, bem como não verificou, em primeiro plano, irregularidades nos termos de adesão juntados”.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, apresentou parecer favorável a homologação do Plano de Recuperação Judicial pugnando, assim, pela submissão do plano ao controle de legalidade.

Em seguida, o decisum retro (Id. 185124746) determinou a intimação do devedor para apresentação da regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

I – OPOSIÇÕES AO TERMO DE ADESÃO

Sabe-se que a recuperação judicial, enquanto instrumento jurídico de reestruturação econômica e preservação da função social da empresa, submete-se a rigorosos requisitos de legalidade e regularidade processual, previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme redação aperfeiçoada pela Lei nº 14.112/2020. Trata-se de medida excepcional e finalística, cujo deferimento judicial está condicionado ao preenchimento dos pressupostos legais, notadamente quanto à aprovação válida do plano de recuperação. Nos termos do artigo 58, é indispensável que o plano tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores, nos moldes dos artigos 45 ou 56-A, ou, alternativamente, que não tenha havido objeção de qualquer credor dentro do prazo previsto no artigo 55 da Lei.

É de suma relevância destacar, no presente contexto, que o § 4º do art. 39 da Lei nº 11.101/2005 permite que deliberações normalmente atribuídas à assembleia-geral de credores sejam substituídas por termos de adesão individual, desde que observado o quórum legal, conforme o art. 45-A. O art. 56-A, por sua vez, autoriza a dispensa da assembleia caso o devedor comprove, até cinco dias antes da data designada, a anuência expressa dos credores por meio de adesões suficientes, cabendo ao juízo intimá-los para eventual impugnação formal no prazo de 10 dias. Em ambas as hipóteses, exige-se do juízo rigorosa análise da legalidade e regularidade do procedimento, resguardando o devido processo legal e a segurança jurídica.

No presente caso, não obstante a convocação inicial da assembleia-geral de credores, o devedor apresentou termos de adesão visando à homologação do plano de recuperação judicial com base na anuência individual dos credores, conforme autorizado pela legislação de regência. Contudo, foram apresentadas oposições por credores que impõem ao juízo a necessidade de análise prévia dessas manifestações, antes mesmo do exame de legalidade das cláusulas do plano, uma vez que eventuais vícios formais no procedimento de adesão podem comprometer sua validade e afastar a viabilidade da substituição da deliberação coletiva pela via excepcional adotada.

Pois bem. Nos termos do § 3º do art. 56-A da Lei 11.101/2005, em caso de substituição da assembleia-geral de credores por termo de adesão, as oposições ao plano de recuperação judicial devem restringir-se às seguintes matérias:

Art. 56-A. Até 05 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;

II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;

III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou

IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

Examinadas as manifestações dos credores Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A. e Caixa Econômica Federal, verifica-se que todas versam exclusivamente sobre alegadas cláusulas abusivas e disposições ilegais constantes do plano, matéria que poderia se enquadrar no inciso IV do referido dispositivo. Contudo, tais alegações não comprometem o procedimento adotado pela devedora para substituição da AGC, tampouco demonstram vícios nos termos de adesão, no quórum de aprovação ou na observância dos prazos e formas legais, de modo que não se enquadram nas hipóteses de oposição capazes de obstar a substituição da assembleia.

A Administração Judicial certificou expressamente o preenchimento do quórum de aprovação nas três classes de credores, e a ausência de vícios formais nos termos de adesão. O Ministério Público (Id. 174388278), por sua vez, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, corroborou essa conclusão e reconheceu a regularidade do procedimento, recomendando o controle posterior e específico das cláusulas reputadas ilegais, por ocasião da análise da legalidade do plano.

Dessa forma, verificada a ausência de oposição fundada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 3º do art. 56-A da Lei 11.101/2005, e considerando que eventuais ilegalidades nas cláusulas do plano deverão ser examinadas oportunamente no exercício do controle judicial de legalidade, **REJEITO** as oposições apresentadas. Admito, assim, a substituição da Assembleia-Geral de Credores pelo Termo de Adesão, nos termos dos arts. 45-A e 56-A da referida lei, devendo o feito prosseguir para análise do plano de recuperação judicial sob o prisma da legalidade.

II – CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já mencionado, constata-se que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado mediante a formalização de termos de adesão, nos moldes do artigo 56-A da Lei nº 11.101/2005. As oposições apresentadas foram devidamente analisadas e rejeitadas por este Juízo, de acordo com o título anterior. Verifica-se, ainda, o cumprimento satisfatório, por parte da devedora, do requisito estabelecido no artigo 57 da mesma norma legal.

Diante desse cenário, impõe-se a necessária submissão da deliberação coletiva dos credores ao controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. Embora prevaleça a soberania da decisão dos credores quanto à aprovação do plano, conforme preconiza o artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial verificar a conformidade do conteúdo do plano com a ordem jurídica vigente.

A propósito, a doutrina é pacífica ao reconhecer que a recuperação judicial consiste em um acordo coletivo de natureza judicial, cuja homologação depende da inexistência de vícios e da observância dos preceitos constitucionais e legais. Gladston Mamede ensina:

“A recuperação judicial é um acordo coletivo, **cabendo ao judiciário controlar essa transação judicial coletiva e, enfim, homologá-la, se não há vícios, ou seja, se não atenta contra a Constituição da República, aos princípios jurídicos e às leis vigentes no país.** Ainda que haja aprovação por ampla maioria ou, quiçá, aprovação pela unanimidade dos credores, faz-se possível um controle de constitucionalidade e legalidade que poderá fazer-se a partir da provocação de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público e até terceiros afetados pelas disposições, a exemplo da Fazenda Pública. Esse controle poderá fazer-se pelo próprio magistrado, assim como poderá resultar de recurso.” (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas/Gladston Mamede. –11. ed. – São Paulo: Atlas, 2020).

Diante do exposto, passo à análise pormenorizada das cláusulas que compõem o Plano de Recuperação Judicial aprovado por meio dos termos de adesão, a fim de verificar sua conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

1. Da cláusula de Alienação de Bens e Ativos.

“Cláusula 12ª: As recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei 11.101/2005.”.

A cláusula supracitada, de modo genérico, indicou a permissão do devedor em alienar ativos, isto é, sem a indicação específica do bem a ser alienado no futuro e, portanto, em desacordo com a legislação vigente. Tal previsão afronta, de maneira direta e inequívoca, o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

A redação da cláusula em exame, ao prever genericamente a possibilidade de alienação de ativos na forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI), sem delimitar, descrever ou identificar os bens que se pretende alienar e sem subordinar tal alienação à autorização judicial prévia e fundamentada, mostra-se incompatível com a sistemática protetiva da legislação falimentar. Isto porque o controle judicial previsto no artigo supra é justamente a salvaguarda legal contra práticas que, sob o pretexto de reestruturação, possam desaguar em dilapidação do patrimônio da empresa, em prejuízo dos credores sujeitos e, sobretudo, daqueles não sujeitos ao plano.

Ademais, trata-se de previsão que impede o exercício pleno do contraditório e da deliberação informada pelos credores, que não dispõem, no momento da adesão ao plano, de

conhecimento adequado sobre quais ativos poderão ser alienados, tampouco acerca da repercussão dessa alienação sobre a capacidade operacional da empresa em soerguimento.

Sobre o tema, destaco a posição jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO QUE CONSIDEROU CLÁUSULAS NULAS – CONTROLE JUDICIAL – POSSIBILIDADE – NOVAÇÃO – EXTENSÃO AOS COBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIAS – SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO – NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DO CREDOR – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI 11.101/2005 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ART. 66, LEI 11.101/2005 - CRÉDITOS FUTUROS – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO PAR CONDITIO CREDITORUM - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. O descumprimento do plano de recuperação, dentro do prazo de fiscalização (art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005), acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 73, IV), sem que, para tanto, o credor tenha que constituir em mora a recuperanda, ou, pleitear a convocação de assembleia para deliberar a respeito. **As cláusulas acerca da venda de ativos se apresentam genéricas**, sem descrição detalhado dos bens, bem como não impõem a exigência de autorização judicial, o que **afronta o art. 66, da Lei 11.101/2005**. O estabelecimento de percentual de deságio distinto para os titulares de créditos extemporâneos pendentes de habilitação nos autos, implica em tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. (N.U 1002413-20.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/06/2022, Publicado no DJE 22/06/2022)

Menciona-se, ainda, que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, destacou em seu parecer que *“com exceção dos imóveis que já foram ofertados como garantia no referido PRJ aprovado pelos credores (caso tenha), todos os demais bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante das devedoras deverão se sujeitar ao rito da presente recuperação judicial, devendo, para serem alienados, se submeter à aprovação judicial. Essa supervisão é necessária e imprescindível para que fraudes sejam evitadas, para que os direitos dos credores sejam preservados, bem como para que a segurança jurídica seja garantida na presente ação”* (Id. 174388278).

Dessa forma, considerando que a alienação de ativos no âmbito da recuperação judicial deve, obrigatoriamente, observar o rito procedimental previsto na Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à necessidade de controle judicial e transparência perante os credores, declaro que a eficácia da cláusula 12ª do plano está condicionada à prévia e precisa individualização do bem objeto da alienação, acompanhada da devida cientificação aos credores, garantindo-lhes o direito ao contraditório, bem como à submissão obrigatória do ato ao crivo deste Juízo, a quem compete o controle de legalidade, nos termos da legislação de regência.

2. Da Cláusula de Supressão de Garantias

Cláusula 4ª: Uma vez aprovado o presente plano, as garantias reais e fidejussórias ficarão suspensas durante o período de seu cumprimento e, ao fim do pagamento previsto no PRJ, se sucederá a quitação da obrigação.

Cláusula 13ª: Poderão as recuperandas, ainda, requererem ao Juízo da recuperação judicial a substituição/extinção de garantias visando melhor aproveitamento dos ativos circulantes e bens não essenciais às atividades que possuem, respeitando-se as demais disposições legais a respeito

A previsão, presente no Plano de Recuperação Judicial, acerca da suspensão das garantia reais e fidejussórias durante o período de cumprimento daquele, bem como a possibilidade de substituição/extinção de garantias visando aproveitamento dos ativos circulante, mostra-se manifestamente ilegal.

Isso porque a premissa aprovada infringe o §1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, que estabelece que a supressão ou substituição de garantias somente pode ocorrer com a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, **a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

O e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se posicionou acerca da controvérsia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE DE LEGALIDADE – POSSIBILIDADE – NOVAÇÃO – EXTENSÃO AOS COBRIGADOS, FIADORES, AVALISTAS – IMPOSSIBILIDADE – GARANTIAS –

SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO – NECESSÁRIO CONSENTIMENTO DO CREDOR – DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – ILEGALIDADE – ARTS. 61, § 1º, 62 E 73, IV, DA LEI 11.101/2005 - ALIENAÇÃO DE ATIVOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 2. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 3. As cláusulas acerca da venda de ativos se apresentam genéricas, sem descrição detalhado dos bens, bem como não impõem a exigência de autorização judicial, o que afronta o art. 66, da Lei 11.101/2005. (N.U 1015932-62.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/02/2023, Publicado no DJE 14/02/2023).

Destarte, torno ineficazes as cláusulas previstas nas premissas 04 e 13 do plano de recuperação judicial, cuja eficácia está condicionada à anuência expressa do credor que aprovou sem ressalvas e titular da respectiva garantia, nos termos dos arts. 49, §1º, e 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

3. Da Cláusula de Suspensão das Ações Contra os Fiadores e Avalistas.

Cláusula 6ª: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra as recuperandas e, com relação aos avalistas, fiadores e coobrigados, referentes aos créditos novados pelo plano, as demandas ficarão suspensas até o cumprimento dos pagamentos previstos no presente plano, quando, ao fim, se sucederá a quitação da obrigação.

É certo que, de acordo com a legislação pertinente, e com base no entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas” (*Vide REsp nº 1.272.697/DF*).

Contudo, a pretensão de se conferir ao plano de recuperação judicial o efeito automático de extinção ou desconstituição das garantias prestadas por terceiros coobrigados, sejam estes fiadores, avalistas, codevedores solidários ou responsáveis por obrigação de regresso, afronta frontalmente o

arcabouço normativo delineado na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que dispõem os seus artigos 49, § 1º, e 59.

Com efeito, o artigo 49, caput, estabelece de forma categórica que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Entretanto, o § 1º desse mesmo dispositivo ressalva de maneira expressa que “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. Trata-se, pois, de garantia legal do direito de regresso ou cobrança direta por parte do credor contra terceiros garantidores, mesmo após a submissão do crédito ao regime recuperacional.

A propósito, sobre o tema, destaca-se o teor da Súmula n. 581 do c. Superior Tribunal de Justiça “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

Portanto, revela-se absolutamente descabida qualquer interpretação que confira ao plano de recuperação judicial a eficácia de exonerar automaticamente os coobrigados ou de extinguir as garantias prestadas, em manifesta afronta ao disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual declaro a ilegalidade parcial da mencionada disposição, mantendo-se apenas a validade do trecho que dispõe, em consonância com o ordenamento jurídico, que deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou quaisquer outras medidas constritivas ajuizadas em face do devedor principal que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão expressa nos arts. 6º, caput, e 49, caput, da mencionada lei.

4. Da cláusula acerca do período de fiscalização.

Cláusula 14ª: Após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, o prazo previsto no artigo 61, da Lei 11.101/05 será reduzido para 180 (cento e oitenta) dias, não podendo qualquer credor pleitear a falência com base no referido dispositivo.

A premissa anteriormente exposta encontra-se em dissonância com o ordenamento jurídico vigente. Explico.

Com a nova redação do art. 61, passou-se a admitir o encerramento da recuperação judicial tão logo o devedor comprove o adimplemento das obrigações previstas no plano que vencem até dois anos após a concessão da recuperação, independentemente do transcurso completo desse prazo.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no

máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

A norma é expressa ao atribuir ao juiz a faculdade de definir se haverá ou não período de fiscalização, e, em caso afirmativo, qual será sua duração, limitado ao teto de dois anos. Assim, trata-se de uma prerrogativa judicial, condicionada à análise do caso concreto.

Dessa forma, não compete ao Plano de Recuperação Judicial dispor sobre a existência, extensão ou obrigatoriedade desse período de fiscalização. Tal previsão, se inserida no PRJ, extrapola os limites legais da autonomia negocial dos credores e usurpa competência exclusiva do Poder Judiciário.

Declaro, pois, a ilegalidade da cláusula em questão, por afrontar frontalmente o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Quanto aos demais pressupostos do plano de recuperação judicial, após análise minuciosa dos respectivos itens, não se identificam ilegalidades que justifiquem a formulação de ressalvas.

Feitas essas considerações, é importante destacar que, embora determinadas cláusulas tenham sido reconhecidas como eivadas de ilegalidade, tal constatação não impede a homologação do plano de recuperação judicial apresentado. Ressalva-se, no entanto, a ineficácia das disposições impugnadas, as quais não produzirão efeitos jurídicos.

Essa solução tem por finalidade resguardar o princípio da celeridade processual e assegurar a efetividade do direito coletivo dos credores à satisfação de seus créditos no menor lapso temporal possível, contribuindo para a superação da crise econômico-financeira da empresa recuperanda.

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, e nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial e **CONCEDO** a recuperação judicial à **BALISTICO SEGURANÇA LTDA – ME**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com as observações relativas às cláusulas/disposições consideradas nulas e ineficazes nesta decisão, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o de 25 (*vinte e cinco*) dias da publicação da presente decisão e, por consequência, determino:

2. Em virtude do controle de legalidade que incumbe a este Juízo no âmbito do processo de soerguimento, declaro que a eficácia da premissa 12^a está condicionada à prévia e precisa individualização do bem objeto da alienação, acompanhada da devida cientificação aos credores, bem como à necessária e obrigatória submissão do respectivo ato ao crivo judicial; no que tange às cláusulas 4^a e 13^a, retifico-as para estabelecer que sua eficácia depende da anuência expressa, inequívoca tanto do credor que aprovou o plano sem ressalvas quanto do titular da garantia respectiva. Ademais, no que se refere à cláusula 6^a, reconhecida sua parcial ilegalidade, declaro que

seus efeitos restringem-se exclusivamente ao devedor principal e apenas no tocante aos créditos que se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por fim, declaro nula a cláusula 14ª, em face da sua manifesta ilegalidade.

3. O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

4. Determino a expedição de ofícios aos órgãos de controle de crédito — SERASA, CADIN, CCF, SPC e aos Cartórios de Protesto competentes — determinando a baixa dos registros relativos aos créditos novados, nos termos do plano aprovado, sob condição resolutiva.

5. Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais, Trabalhistas e CEJUSC.

6. Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município.

7. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição Id. 195210943.

Cientifique-se o Ministério Público acerca desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWPCTCWQH>



PJEDAWPCTCWQH